**PROCESSO Nº TST-RR - 22-88.2012.5.01.0065**

**A C Ó R D Ã O**
**(2ª Turma)**
**GMMHM/frp/ms**

**I – AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL ARBITRADO**. Mediante decisão monocrática desta Relatora, foi provido o recurso de revista interposto pelo reclamante para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% da sua última remuneração, levando em consideração a incapacidade total para as atividades desempenhadas na reclamada. Todavia, deve ser examinado o fato de que ficou configurado no acórdão regional o nexo concausal ente a atividade exercida na reclamada e a lesão na coluna do reclamante. **Agravo provido**.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL ARBITRADO. 1.** O TRT manteve, a título de indenização por dano material, o pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 50% da maior remuneração mensal percebida pelo empregado. Depreende-se do acórdão regional que a perícia concluiu pela relação de concausalidade da doença do autor com o trabalho desenvolvido na reclamada. **2.** Quando da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980843340B0.

doença ocupacional resulta a incapacidade para o trabalho, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum***. 3.** No entanto, em casos de existência de nexo concausal, mesmo nas hipóteses de incapacidade total e permanente do empregado, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem se firmando no sentido de que a reparação por danos materiais não é devida de maneira integral pelo ofensor. **4.** Assim, em se tratando de concausa, deve ser mantido o acórdão relativamente à pensão, fixada em 50% da última remuneração auferida. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-22-88.2012.5.01.0065**, em que é Recorrente **VIA VAREJO S.A.** e Recorrido **ALEXANDER MATTOS DE MEDEIROS.**

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio no art. 932, III, do CPC e 118, X, do RITST, esta Relatora deu provimento ao recurso de revista do reclamante para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% da última remuneração do autor.

A reclamada interpõe recurso de agravo.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 1.076/1.081.

É o relatório.

**V O T O**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980843340B0.

**PROCESSO Nº TST-RR - 22-88.2012.5.01.0065**

**I – AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL ARBITRADO**.

Inconformada, a parte interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Alega que a concausa não foi considerada na parametrização da pensão mensal.

Indica ofensa ao art. 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Analiso.

De fato, esta Relatora, ao dar provimento ao recurso de revista para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração do reclamante, levou em consideração apenas a incapacidade total para as atividades desempenhadas na reclamada.

Todavia, deve ser reexaminada a questão, tendo em vista o fato de que ficou configurado no acórdão regional o nexo concausal entre a atividade exercida na reclamada e a lesão na coluna do reclamante.

Em face das alegações constantes do agravo em análise, **dou provimento** ao apelo para melhor exame do recurso de revista do reclamante, no tocante ao tema "Indenização por dano material. Pensão mensal. Nexo concausal. Redução da capacidade laborativa. Percentual arbitrado".

**II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL ARBITRADO**.

**Conhecimento**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980083433340B0.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980834340B0.

Quanto ao tema, o TRT decidiu nestes termos:

> DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). PENSIONAMENTO
>
> A petição inicial veiculou, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, a pretensão do reclamante ao pagamento de indenização por dano material (fls. 10/13), mediante pagamento, de uma única vez, inclusive das parcelas vincendas, de valor a título de pensão mensal, correspondente aos ganhos do autor e indexada pelo salário-mínimo, acrescida de 13° salário e férias, desde a data do "afastamento" pelo INSS (20 de março de 2006) até a de sua provável sobrevida, conforme tabela do IBGE.
>
> A reclamada defendeu a improcedência do pedido (fls. 87/90), ao argumente de que o pleito de pensionamento carece de amparo legal, e que não há nos autos prova de que o autor tenha perdido de forma permanente a capacidade laborativa, total ou parcial, por culpa da ré.
>
> O i. sentenciante, após concluir pela responsabilização civil da ré, julgou procedente o pedido de pensionamento, segundo os seguintes balizamentos (fls. 304/305):
>
> > [...] O deferimento da aposentadoria por invalidez, convalidada na instrução processual, tem como pressuposto justamente a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o art. 42 da Lei 8213/91, derrubando a negativa patronal de perda da capacidade laborativa.
> >
> > Mas também nâo se ignora a constatação de que o acidente não constituiu causa única, mas concausa da lesão acidentaria, sendo destacado pela perícia inclusive que: **'fatores próprios do mdividuo também participam da gênese da doença" (fl. 247).**
> >
> > **Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal, por lucros cessantes, devida desde o deferimento aposentadoria por invalidez, que demarcou a consolidação da lesão (27-04-2010) em valor equivalente a 50% da maior remuneração mensal percebida, acrescida 13° salário e terço de férias pelo seu duodécimo, mais os valores de FGTS.** [...]
>
> Inconformada, recorre a acionada (fls. 326-v/327-v). Sublinhando que não houve alegação de incapacidade total, repisa a tese de falta de amparo legal. Ressalta que não houve sequer a alegada redução da capacidade laborativa, na medida em que há nos autos notícia de que o reclamante se encontra exercendo atividade remunerada"; que não há falar em comprometimento do sustento, pois o reclamante está aposentado; que, se o recorrido faz jus a alguma indenização, não é na forma de pensionamento, porque, se assim fosse, a recorrente não necessitaria recolher mensalmente os valores para a Previdência Social. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento de décimo-terceiro salário e férias, porquanto não é a pensão mensal salário no sentido estrito, bem como com relação ao pagamento antecipado e de um

única vez, eis que pode levar o ofensor à ruína, sem contar que a obrigação pode ser cessada na hipótese de falecimento.

Parcial razão assiste à recorrente.

[...]

Assim, caracterizado o prejuízo imposto ao empregado, faz jus o reclamante à indenização em razão dos prejuízos suportados por força da inabilitação adquirida, independentemente do direito concedido pela Previdência Social, este decorrente de contribuição mensal e compulsória do empregado filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a esperança de, na ocorrência de sinistro coberto pelo seguro social, manter os meios indispensáveis a sua sobrevivência e de sua família.

Tanto ocorre porque as parcelas ostentam natureza distinta. Enquanto a indenização fincada no artigo 950 do Código Civil tem por fim obrigar o empregador a ressarcir os danos materiais causados ao empregado em decorrência de acidente de trabalho, para o Órgão de Previdência Oficial, a incapacidade laborativa apresenta conceito próprio e critérios preestabelecidos de caracterização (item 4, do capítulo II, do Manual de Perícia Médica do INSS - Versão 2) e tem por objetivo aferir a possibilidade ou não de manutenção do mesmo padrão remuneratório alcançado antes da enfermidade ou acidente, bem como as limitações Impostas ao exercício de atividades genéricas ou específicas (incapacidade total, parcial, temporária, permanente, uniprofissional, multiprofissional ou omniprofissional). Ou seja, para o Órgão de Previdência, o grau da ilicitude do empregador e os danos físicos ou psíquicos sofridos pelo empregado tem menor importância do que seus resultados no padrão remuneratório do beneficiário. É o que se depreende das disposições contidas nos artigos 42, 46 e 47, II, da Lei n° 8.213/93.

Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do C. TST, a saber:

[...]

Em relação à base de cálculo do valor devido a título de pensionamento, afigura-se acertada a r. sentença ao determinar a apuração dos rendimentos efetivos da reclamante computando-se o acréscimo do décimo terceiro salário, do terço constitucional das e do FGTS, na medida em que tais parcelas, habitualmente quitadas ao longo do pacto laborai, devem ser consideradas para os fins de apuração da depreciação patrimonial sofrida pelo autor após a instalação da doença ocupacional.

Por fim, quanto à forma de quitação da indenização por dano moral, perfilho do entendimento pacificado no C. TST, no sentido de que tanto o pleito de pagamento em uma única vez quanto de constituição de capital não se referem a direito potestativo do autor, mas prerrogativa do magistrado, ou seja, submetem-se ao livre convencimento (artigo 131 do CPC) do julgador, o qual, mediante a análise do caso concreto, verifica a necessidade de tal garantia, visando o pagamento da pensão e maior efetividade à execução de parcelas vincendas, não cabendo às partes, seja à requerente ou à condenada, impor a forma de pagamento que lhe pareça mais conveniente.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980843340B0.

> Nesse diapasão, considerando as condições econômicas e financeiras do devedor e que a indenização sob comento reveste-se de verdadeira prestação de alimentos, dou provimento ao apelo da ré no particular, para, de modo a garantir o pagamento da pensão mensal reconhecida ao autor, pelo modo menos gravoso à reclamada e de modo a preservar a manutenção financeira do reclamante e de sua família, como se trabalhando estivesse, determinar o pagamento das parcelas vincendas mediante inclusão do reclamante em sua folha de pagamento, na forma do §2°, do artigo 475-Q do CPC. (fls. 668/673 – grifos no original).

Nas razões de revista, a parte reclamante sustenta ser necessária a majoração do pensionamento para 100%, sob o argumento de que está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades em virtude do acidente de trabalho.

Denuncia violação dos arts. 949 e 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT manteve, a título de indenização por dano material, o pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 50% da maior remuneração mensal percebida, sob o fundamento de que o dano material destina-se à "recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente" (fl. 671).

Depreende-se do acórdão regional que o reclamante, como ajudante externo, adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar e foi acometido por hérnia discal, o que levou o perito a concluir pela relação de concausalidade da doença do autor com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Consta da sentença devidamente transcrita no acórdão recorrido que "o acidente não constituiu causa única, mas concausa da lesão acidentária, sendo destacado pela perícia inclusive que: 'fatores próprios do indivíduo também participam da gênese da doença'" (fl. 669).

Tal premissa é insuscetível de revisão, tendo em vista o disposto na Súmula 126 do TST.

Quando da doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho, hipótese dos autos, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980834334 0B0.

O fato de eventualmente o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício anteriormente exercido.

**No entanto**, em casos de existência de nexo concausal, mesmo nas hipóteses de incapacidade total e permanente do empregado, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem se firmando no sentido de que a reparação por danos materiais não é devida de maneira integral pelo ofensor. Em se tratando de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida.

Tal medida se faz necessária, uma vez que o nexo concausal denota a possibilidade de que outros fatores além do trabalho também possam ter contribuído para o surgimento ou agravamento das doenças da reclamante.

Cito precedentes:

> "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. LOMBALGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES QUE PRATICAVA HABITUALMENTE. CONCAUSA. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, aquela que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Assim, havendo inabilitação total ou parcial em relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder. No caso, o Tribunal Regional consignou, expressamente, caracterizada a concausa entre as atividades realizadas pelo autor no exercício de sua profissão e o desenvolvimento da patologia que lhe acometeu. Há no acórdão embargado registro do laudo do perito, o qual constatou que o reclamante, "embora esteja numa condição física satisfatória, não apresenta aptidão para retomar as mesmas atribuições que desempenhava sob risco de retorno do quadro limitante e/ou agravamento do problema de coluna." Nesse viés, existindo redução da capacidade laborativa, com total incapacidade em relação à atividade que despenhava habitualmente na empresa reclamada, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme artigo 950 do Código Civil. Havendo incapacidade total para o desempenho da sua própria profissão (mecânico de produção), a pensão haveria de ser arbitrada no patamar de 100% da remuneração obreira. Todavia, em se tratando de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980083433340B0.

remuneração auferida. Recurso de embargos conhecido e provido, no particular. (...) (E-ARR - 123100-15.2009.5.15.0137, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. QUADRO DEPRESSIVO. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE RECONHECIDA EM PERÍCIA TÉCNICA. NEXO DE CAUSALIDADE CORROBORADO PELAS PROVAS TRANSCRITAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSIDERAÇÃO DA CONCAUSALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENSÃO MENSAL. De fato, esta Turma, após constatar a existência de doença do trabalho total e permanentemente incapacitante, com nexo de concausalidade ligada às atividades desempenhadas, condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante. Contudo, em casos de existência de nexo concausal, mesmo nas hipóteses de incapacidade total e permanente do empregado, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem se firmando no sentido de que a reparação por danos materiais não é devida de maneira integral pelo ofensor. Em se tratando de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida. Precedentes da SBDI-1 e desta Turma. Quanto à alegada omissão de análise da concausa para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, não se verifica a existência do vício apontado. Isso porque o acórdão embargado desta Turma explicitamente traz fundamentação, à fl. 842, que revela ter sido a existência de concausa considerada como um dos parâmetros de fixação do valor da indenização por danos morais em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para estabelecer que a pensão é devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da última remuneração da reclamante" (ED-RR-133-21.2012.5.02.0073, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/03/2020).

Assim, o acórdão regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

**Não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo da reclamada para melhor exame do recurso de revista do reclamante; e **II – não conhecer** do recurso de revista do reclamante.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980834340B0.

**PROCESSO Nº TST-RR - 22-88.2012.5.01.0065**

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100580980083433340B0.

Firmado por assinatura digital em 30/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.